



APELAÇÃO N° 20123008547-0

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.  
ADVOGADO: IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES e OUTROS.  
APELADOS: A. J. COLARES COMÉRCIO LTDA.; ALEX GOMES COLARES;  
JACIANE COSME COLARES; SARAH GOMES COLARES; e ESPÓLIO DE JURACI  
MONTEIRO COLARES.  
ADVOGADO: MERCÊS DE JESUS MAUÉS CARDOSO – Defensor Público.  
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DEVIDA CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS MESMO QUANDO A PARTE VENCIDA SEJA ISENTA DAS CUSTAS POR  
EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO REFORMANDO A  
SENTENÇA APENAS PARA CONDENAR OS APELADOS AO PAGAMENTO DE  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 20% DO VALOR DA  
CONDENAÇÃO, FICANDO SUSPensa A EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 98 §3º DO  
CPC/15, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível  
Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da  
Apelação Cível, e dar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo sétimo dia do mês  
de junho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES  
Desembargador Relator

APELAÇÃO N° 20123008547-0

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.  
ADVOGADO: IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES e OUTROS.  
APELADOS: A. J. COLARES COMÉRCIO LTDA.; ALEX GOMES COLARES;  
JACIANE COSME COLARES; SARAH GOMES COLARES; e ESPÓLIO DE JURACI  
MONTEIRO COLARES.  
ADVOGADO: MERCÊS DE JESUS MAUÉS CARDOSO – Defensor Público.  
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES



## RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Apelação em Ação de Embargos à Execução (Processo nº 0000607-45.2011.814.0301), oriunda da 12ª Vara Cível da Comarca de Belém, interposta pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A contra sentença que julgou improcedente os embargos interpostos contra si pelos embargantes/apelados acima descritos sem, entretanto, condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, sob o argumento de que são beneficiários da justiça gratuita em razão do patrocínio da Defensoria Pública.

Narram os Apelados em sua inicial que foram demandados em ação executiva pelo Banco-Apelante em razão da inadimplência do financiamento concedido através da Cédula Rural Hipotecária e Pignoratícia de prefixo e número bancários Fir-G-070-99/0025-2. Seguem afirmando que no mencionado processo de execução nunca foram citados, tendo, por essa razão, sido deferida a citação por edital dos Embargantes, ora Apelados, o que acarretou a apresentação dos Embargos à Execução pela Defensoria Pública como curador especial. No mérito, impugnou o cálculo do suposto débito apresentado pelo Apelante na ação executiva, alegando haver excesso de execução, pois, segundo os Apelados, não deveria incidir correção monetária e que os juros moratórios e compensatórios não foram aplicados de acordo com as determinações legais.

Ao final, requereram a procedência dos embargos ante o excesso de execução apontado.

Com a inicial não vieram acostados documentos.

Instado a se manifestar, o Banco-Apelante atravessou Impugnação aos referidos embargos, alegando, em sede de preliminar, a rejeição dos mesmos uma vez que manejaram argumentações genéricas, violando, dessa maneira o que determina o art. 739-A, § 5º do CPC/73, deixando, inclusive, de apresentar memória de cálculo. Ademais, suscita como preliminar a falta de peças indispensáveis para a propositura da demanda. No mérito sustenta pela inexistência de excesso de execução, pois a planilha trazida pelo Banco-Apelante na ação executória cumpria o que determina a legislação, não tendo os Embargantes, ora Apelados, demonstrado um erro sequer nos referidos cálculos, utilizando de argumentações genéricas para desconstituí-lo.

Com a Impugnação foram acostados os documentos de fls. 44/49.

Após, o juízo singular proferiu sentença às fls. 50 com o seguinte comando final:

(...) Ante o exposto, respaldado no que preceitua o art. 269, I do CPC, julgo improcedente os Embargos à Execução interpostos e por via de consequência determino o prosseguimento da Ação Expropriativa, devendo o Exequente-Embargado juntar planilha atualizada do débito, bem como do valor da atualização do bem arrestado às fls.127 dos autos da Ação de Execução, deixando de condenar os Embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão de estarem sendo patrocinados pela Defensoria Pública do Estado, sendo beneficiários da gratuidade processual. P.R.I.C

Inconformado, o Banco interpôs o presente recurso de Apelação, aduzindo, em síntese, que o Recorrente tem direito ao arbitramento dos honorários de



sucumbência, uma vez que a própria Lei 1.060/50 prevê essa possibilidade.

O magistrado de piso recebeu mencionado recurso em seus dois efeitos, determinando a intimação do Apelado para apresentar contrarrazões (fls. 62).

Consta às fls. 63-v certidão da secretaria judicial da vara de origem asseverando que não foram apresentadas contrarrazões.

Coube-me o feito por distribuição.

Às fls. 66 decidi converter o julgamento do recurso em diligência, tendo em vista ter verificado que a intimação dos Apelados para apresentar contrarrazões não obedeceu as prerrogativas dispostas no art. 56, V da Lei Complementar Estadual nº 054/2006, determinando, nesta oportunidade, a remessa dos autos ao juízo de piso para regularização.

Os Apelados apresentaram contrarrazões ao recurso argumentando que caso seja dado provimento ao apelo interposto que seja observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

À Secretaria da 4ª CCI para as providências previstas nos arts. 931 e 934 do CPC/15.

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação e passo a examiná-la.

Ante a ausência de preliminares passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão recursal tão somente à possibilidade ou não de arbitramento de honorários advocatícios quando o vencido for beneficiário da assistência judiciária.

É caso de provimento do recurso. Explico.

Cediço que a condenação ao pagamento de honorários de advogado decorre do princípio da causalidade, o qual determina que tal despesa deve recair sobre a parte que deu causa à propositura da ação, no caso em exame, dos Apelados.

A Lei 1.060/50 (Lei da Assistência Judiciária) previa em seu art. 12 a possibilidade da parte beneficiária da justiça gratuita em arcar com a despesa de honorários advocatícios no caso de ser vencida na demanda, desde que não interferisse no seu sustento ou de sua família, sendo que a exigibilidade de tal verba restaria suspensa pelo prazo de 5 cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença.

Art. 12, Lei 1.060/50. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pelo CPC/15, todavia, permaneceram as mesmas determinações, senão vejamos:

§ 3º do art. 98, CPC/15. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.



O STJ possui entendimento consolidado nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CITAÇÃO DOS REQUERIDOS NO PROCESSO ALIENÍGENA OU DA VERIFICAÇÃO DE SUA REVELIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. ART. 12 DA LEI N.º 1.060/50. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do inciso II do art. 216-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a sentença estrangeira deverá "conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia".

2. No caso, embora devidamente intimados, os Requerentes não apresentaram comprovação inequívoca da citação dos Requeridos para a ação alienígena ou verificação da sua revelia, restando, pois, desatendido o requisito mencionado no aludido regramento.

3. Segundo a orientação assentada nesta Corte, a parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na SEC 9.437/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 06/05/2016)

Logo, a parte sucumbente, ainda que beneficiária da gratuidade de justiça deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ficando a sua execução suspensa, com fulcro no artigo §3º do art. 98, CPC/15 (antigo art. da Lei nº /50).

Com essas considerações, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE provimento reformando a sentença combatida tão somente para condenar os Apelados no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% no valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/15.

É como voto.

Belém, 27.06.16.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator